

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

REPRESENTAÇÃO Nº 22/2025

Representado: Dep. Eduardo Bolsonaro

VOTO EM SEPARADO

Deputado CHICO ALENCAR e Depurado PAULO LEMOS

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Membros do Conselho,

Apresentamos este Voto em Separado à Representação nº 22/2025, contestando a conclusão do parecer preliminar do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas, que se manifestou pelo arquivamento do feito por suposta ausência de justa causa.

Diante da gravidade grandiosa e inédita dos fatos, atestada por confissões públicas do próprio Representado e por formalizações criminais em curso no Supremo Tribunal Federal (STF) e na Procuradoria-Geral da República

RECEBI
Em 14/10/25 às 16 h 32 min
Alexandre 5311
Nome _____ Prato nº _____

(PGR), a posição deste Conselho não pode ser outra senão a de admitir a Representação e instaurar o processo disciplinar.

O que se examina não é retórica política, mas sim uma escalada estratégica e continuada de sabotagem institucional, inclusive com viés econômico e comercial contra o Estado brasileiro, incompatível com os mais elementares deveres de um mandato parlamentar.

Com a devida vênia ao relator, sua proposta carece de respaldo proporcional, revela evidente assimetria interpretativa em relação a precedentes recentes desta Casa e afronta princípios constitucionais elementares, entre eles o devido processo legal, a igualdade de tratamento, a razoabilidade e, sobretudo, a soberania popular.

I – DOS FATOS E DA REPRESENTAÇÃO

A Representação nº 22/2025 foi apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e regularmente protocolada junto à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, tendo sido encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para análise de admissibilidade, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 3º, incisos II, III, IV e VII; 4º e 5º da Resolução nº 25/2001 (Código de Ética e Decoro Parlamentar); e no artigo 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O objetivo da Representação é a apuração de condutas atribuídas ao Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, que, em tese, configurariam grave violação ao decoro parlamentar, com afronta às instituições republicanas, atentado contra os pilares do Estado Democrático de Direito e comprometimento da dignidade do mandato.

Entre as condutas relatadas estão:

- declarações públicas em que o Representado atribui a ministros do Supremo Tribunal Federal práticas ditatoriais, referindo-se à Corte como composta por “milicianos togados”;
- falas em que condiciona a realização das eleições de 2026 à concessão de anistia ao ex-presidente Jair Bolsonaro, afirmando, de maneira categórica e ameaçadora, que “sem anistia, não haverá eleições”;
- articulações com parlamentares e personalidades estrangeiras, nos Estados Unidos da América, com o objetivo de provocar a aplicação da Lei Magnitsky contra autoridades brasileiras, em especial contra ministros do Supremo Tribunal Federal, buscando constranger o Poder Judiciário nacional por meio da provocação de sanções internacionais ao Brasil;
- campanhas sistemáticas de desinformação voltadas a desacreditar o sistema eleitoral brasileiro, com ataques reiterados ao processo eletrônico de votação e aos órgãos de Justiça Eleitoral, em especial o Tribunal Superior Eleitoral, veiculadas por meio de redes sociais e plataformas digitais.

A Representação sustenta que tais condutas, praticadas de maneira reiterada e deliberada, extrapolam os limites do exercício da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, e enquadram-se, ao menos em tese, nas hipóteses de infração ao decoro parlamentar previstas no art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, notadamente nos incisos II (abuso das prerrogativas parlamentares), III (perceber vantagens indevidas), IV (praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa), e VII (cometer atos que afetem a dignidade do mandato).

A peça encontra-se instruída com documentos públicos, transcrições de entrevistas, registros em vídeo, publicações em redes sociais e

reportagens jornalísticas que, segundo seus subscritores, demonstrariam de forma inequívoca a prática das condutas imputadas ao representado.

Diante do conjunto fático e probatório apresentado, o Partido dos Trabalhadores requereu a admissibilidade da denúncia, a instauração do correspondente processo disciplinar e a aplicação da penalidade de perda de mandato parlamentar, nos termos do artigo 55, inciso II, da Constituição da República.

II – DO VOTO DO RELATOR PELO ARQUIVAMENTO E SUA FRAGILIDADE

Na reunião realizada em 8 de outubro de 2025, foi apresentado o parecer preliminar do relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas, pelo arquivamento sumário da Representação nº 22/2025, **sob o argumento central** de que as manifestações do Representado estariam protegidas pela liberdade de expressão e pela imunidade parlamentar.

O parecer, no entanto, apresenta falhas graves de interpretação jurídica, omissões relevantes quanto à análise da conduta reiterada do representado e, sobretudo, desconsidera o conjunto robusto de provas e indícios que fundamentam a denúncia. Em nenhum momento há enfrentamento efetivo dos conteúdos concretos das declarações de Eduardo Bolsonaro, tampouco se pondera a excepcionalidade da conjuntura política, em que parlamentares participam de campanhas golpistas e discursos de ódio contra instituições democráticas.

Além disso, o voto do relator incorre em flagrante inversão de valores institucionais: transforma o abuso de prerrogativas em exercício legítimo de mandato e trata a desinformação, a incitação à ruptura institucional e os ataques à ordem constitucional como simples opinião política. Tal abordagem fragiliza o papel do Conselho de Ética e desmoraliza sua função institucional de zelar pelo decoro parlamentar.

O parecer preliminar apresentado propõe o arquivamento com base em três fundamentos jurídicos: a alegada inépcia formal da inicial; a inexistência de tipicidade objetiva das condutas narradas; e a aplicação da imunidade parlamentar e da liberdade de expressão como escudos absolutos da atuação do representado.

O voto ainda se encerra com um raciocínio derivado do direito internacional público para descartar qualquer responsabilidade do parlamentar por medidas eventualmente adotadas por governos estrangeiros.

A análise do voto, no entanto, revela uma tentativa deliberada de esvaziamento do conteúdo ético-político da representação, substituindo a gravidade dos fatos por uma leitura doutrinária hipertrofiada das prerrogativas parlamentares e, ao mesmo tempo, ignorando os precedentes jurídicos nacionais e internacionais que limitam os abusos cometidos sob o manto da imunidade e da liberdade de expressão.

O relator sustenta que a Representação seria inepta, por não demonstrar “*de forma minimamente satisfatória o nexo entre as condutas descritas e a quebra de decoro parlamentar*”. Tal conclusão, porém, contradiz o próprio conteúdo da Representação, que descreve com exatidão, objetividade e robustez probatória uma série de comportamentos do representado, entre os quais:

- Declarações públicas contra o Supremo Tribunal Federal, chamando seus membros de “milicianos togados” e acusando a Corte de agir como uma ditadura;
- Incitação pública à desobediência institucional, ao afirmar que não haverá eleições em 2026 sem anistia ao ex-presidente Jair Bolsonaro;
- Atuação deliberada em solo estrangeiro para pleitear sanções contra autoridades brasileiras, com base na chamada “Lei Magnitsky”;
- Discurso recorrente de deslegitimação do sistema eleitoral brasileiro e incentivo à ruptura democrática, por meio de redes sociais.

Esses elementos, por si só, já atendem aos requisitos do art. 9º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que exige apenas “*exposição dos fatos, provas que os demonstrem e indicação das normas violadas*”. Trata-se de um juízo de admissibilidade, e não de mérito exauriente, e o voto do relator, ao elevar o crivo de admissibilidade a um julgamento de procedência, desvirtua o rito preliminar.

O ponto central da argumentação do relator está na invocação da imunidade material (art. 53 da Constituição Federal) como escudo absoluto para todas as falas do representado, inclusive aquelas proferidas fora do território nacional, em ambiente informal, partidário e até mesmo em redes sociais. Segundo o parecer, toda crítica política seria admissível e resguardada, ainda que ofensiva, antidemocrática ou promotora de desinformação.

Trata-se de interpretação extensiva e descolada da jurisprudência constitucional brasileira. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o caso do ex-deputado Daniel Silveira (AP 1044), deixou claro que a imunidade parlamentar não abrange discursos que atentem contra o Estado de Direito ou incentivem atos de ruptura institucional, sobretudo quando não proferidos no exercício estrito do mandato ou no interior das Casas Legislativas. A imunidade visa proteger a função parlamentar — e não blindar o parlamentar contra as consequências de seus próprios abusos.

Além disso, o voto do relator desconsidera o fato de que Eduardo Bolsonaro não se limitou a críticas políticas: ele atribuiu crimes e ameaças a ministros do STF, condicionou o calendário eleitoral à anistia do pai, e trabalhou ativa e assumidamente para que potências estrangeiras aplicassem sanções contra autoridades nacionais, numa conduta que, longe de representar a função de fiscalização do Parlamento, revela-se como franca hostilidade institucional ao país.

O parecer ainda adota um argumento de direito internacional público para afirmar que o deputado não poderia ser responsabilizado por sanções eventualmente aplicadas pelos Estados Unidos, por serem atos soberanos de outro Estado. Embora a premissa seja, em teoria, tecnicamente correta — a decisão de

aplicar sanções é do governo norte-americano —, ela não exime a responsabilidade política e ética de um parlamentar brasileiro que age como instigador direto de tais medidas contra o seu próprio país.

A Representação não busca responsabilizar o deputado por atos do governo estrangeiro, mas sim por sua própria atuação consciente e reiterada para atacar as instituições democráticas brasileiras em foros internacionais, fomentando a retaliação diplomática contra agentes públicos legitimamente constituídos.

Ao contrário do que insinua o relator, o Parlamento Europeu e outros organismos internacionais têm, sim, admitido sanções e responsabilização de parlamentares por falas públicas que promovem discurso de ódio, desinformação ou deslegitimação institucional. A liberdade de expressão, mesmo no âmbito parlamentar, não é absoluta — e a imunidade não pode ser convertida em licença para atacar a ordem democrática.

O parecer também silencia ou subestima as autoincriminações públicas do próprio parlamentar, amplamente documentadas nas redes sociais, entrevistas, vídeos e postagens, nas quais o representado se gaba de ter solicitado a aplicação da Lei Magnitsky, afirma expressamente que seu objetivo era “sancionar Alexandre de Moraes” e promover narrativas falsas sobre o sistema eleitoral brasileiro.

Tais declarações não foram incidentalmente mencionadas: elas constituem o núcleo da Representação e foram integralmente ignoradas ou desqualificadas no parecer.

Outro ponto de crítica diz respeito à forma como o relator naturaliza o uso da Defensoria Pública da União como substituta da defesa técnica de um parlamentar não hipossuficiente. O relator não apenas acolhe como legítima tal atuação, como elogia a defesa apresentada, validando um procedimento que desvirtua a finalidade constitucional da DPU — voltada à assistência jurídica de

pessoas necessitadas e grupos vulneráveis, não à proteção de agentes políticos com plenas condições de constituir defesa.

Por fim, o parecer falha ao não reconhecer a dimensão institucional e sistêmica das condutas do representado. O Deputado Eduardo Bolsonaro atua com deliberada constância para deslegitimar o processo eleitoral, minar a confiança nas instituições democráticas e internacionalizar conflitos internos, buscando apoio externo para atacar ministros do Supremo Tribunal Federal e influenciar negativamente a soberania nacional. Tais práticas não podem ser tratadas como retórica inflamada, mas como atos que atentam contra o decoro parlamentar e a ordem constitucional.

O parecer do relator não cumpre sua função regimental de avaliação técnica e imparcial. Ao invés de realizar juízo de admissibilidade baseado em indícios mínimos de autoria e materialidade, promove uma antecipação do mérito sem a devida instrução probatória, desconsiderando elementos objetivos, documentos públicos, e manifestações públicas do próprio representado.

Em conclusão, o voto do relator fragiliza o papel do Conselho de Ética como guardião do decoro parlamentar, ignora os fundamentos legais da representação e normaliza um padrão de conduta que, longe de ser isolado ou retórico, representa ameaça real à democracia brasileira. A adoção do parecer equivaleria a instituir um precedente de impunidade parlamentar, comprometendo a credibilidade do próprio Poder Legislativo.

Por esses motivos, o presente voto em separado se insurge frontalmente contra o parecer preliminar, refutando seus argumentos e defendendo a admissibilidade da Representação, a instauração do devido processo ético-disciplinar e o regular andamento dos procedimentos previstos no Regimento da Câmara dos Deputados.

III – DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Ao contrário do que sustenta o relator em seu parecer, há elementos abundantes e robustamente documentados que demonstram, de forma inequívoca, a ocorrência de quebra de decoro parlamentar por parte do Deputado Eduardo Bolsonaro.

As condutas descritas na Representação não configuram críticas políticas protegidas pela imunidade material parlamentar, mas sim uma sucessão de atos concretos que atentam frontalmente contra o Estado Democrático de Direito, afronta a legitimidade das instituições da República e desonram os deveres inerentes ao mandato parlamentar.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é explícito ao prever, entre as infrações puníveis, aquelas que afetem a dignidade do mandato, que atentem contra as instituições democráticas ou que impliquem abuso das prerrogativas parlamentares. No caso em tela, há, além da materialidade, clara reiteração de condutas com dolo manifesto, o que afasta qualquer pretensão de escudo protetivo por liberdade de expressão ou imunidade funcional.

Dividem-se a seguir os principais eixos demonstrativos da quebra de decoro:

1) Das declarações de incitação à ruptura democrática e das confissões públicas

É público e notório que o representado tem reiteradamente feito declarações que colocam em xeque a normalidade democrática no Brasil. A mais grave — e emblemática — foi a afirmação de que “*sem anistia, não haverá eleições em 2026*”, condicionando a realização do próximo pleito à absolvição política de seu pai, o ex-presidente Jair Bolsonaro. Trata-se de uma chantagem institucional,

tentativa de constrangimento das autoridades e incitação à ruptura da ordem constitucional.¹

Essas declarações não são falas isoladas ou descontextualizadas. Elas integram uma estratégia discursiva contínua de desestabilização democrática, como também se verificou nas ofensas reiteradas a ministros do Supremo Tribunal Federal, chamando, por exemplo, o Ministro Alexandre de Moraes de “psicopata descontrolado”.²

Outro exemplo emblemático é a tentativa de internacionalização do conflito institucional, por meio de articulações e visitas aos Estados Unidos com o objetivo de pressionar congressistas norte-americanos pela aplicação da “Lei Magnitsky” contra autoridades brasileiras.

O próprio representado admitiu, nas redes sociais e em entrevistas, ter entregue dossiês contra o Ministro Alexandre de Moraes a parlamentares dos EUA, solicitando sanções contra membros do Judiciário brasileiro.³ O próprio Deputado postou nas redes sociais vídeos com declarações como: “*estamos atuando para que sanções sejam aplicadas*”.⁴

Essas manifestações do representado caracterizam-se, portanto, como confissões públicas, reiteradas e documentadas, que corroboram os elementos narrados na Representação e demonstram, de forma cabal, a existência de justa causa para a instauração do processo disciplinar.

Ao contrário do que sustenta o relator, os indícios de quebra de decoro parlamentar são evidentes e graves, pois visam enfraquecer o sistema

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/analise-eduardo-bolsonaro-atuou-como-intermediador-de-sancoes-dos-eua/>

² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/08/eduardo-bolsonaro-diz-que-moraes-e-psicopata-descontrolado-e-que-prisao-do-pai-nao-o-surpreende.shtml>

³ <https://www.bnews.com.br/noticias/politica/eduardo-bolsonaro-leva-a-equipe-de-trump-dossie-contramoraes-e-cita-efeitos-da-lei-magnitsky.html>

⁴ <https://www.facebook.com/watch/?v=671525039264590>

<https://www.instagram.com/p/DMwAFNale5/>

democrático por dentro, utilizando o mandato parlamentar como plataforma de ataque às instituições.

2) Do Reconhecimento Judicial Das Condutas Praticadas

Ao contrário do que sugere o parecer do relator, não faltam precedentes judiciais que tratam da limitação da imunidade parlamentar e da responsabilização de parlamentares pelas suas manifestações, especialmente quando estas ultrapassam o escopo legítimo do mandato.

No caso concreto, há denúncia formal da PGR contra o representado, bem como decisões judiciais que afastaram a invocação da imunidade material para determinados discursos.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia formal ao Supremo Tribunal Federal contra o Deputado Eduardo Bolsonaro e o blogueiro Paulo Figueiredo pelo crime de **coação no curso do processo** (art. 344 do Código Penal), em razão de ações articuladas nos Estados Unidos para constranger e intimidar autoridades do Poder Judiciário brasileiro, especialmente o Ministro Alexandre de Moraes⁵.

A denúncia reconhece que o parlamentar utilizou sua posição pública e seu alcance internacional para influenciar o curso de processos judiciais em trâmite no Brasil, buscando represálias estrangeiras contra autoridades nacionais — conduta absolutamente incompatível com o exercício legítimo do mandato. O STF recebeu a denúncia e deu seguimento ao processo, o que reforça o caráter ilícito e institucionalmente lesivo da conduta analisada.

Adicionalmente, o próprio representado assumiu e propagou publicamente sua participação ativa na articulação de medidas internacionais, chegando a agradecer ao ex-presidente Donald Trump pela suposta aplicação da

⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pgr-denuncia-eduardo-e-paulo-figueiredo-por-coacao-nos-eua>:
<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/lcia-a-integra-da-denuncia-da-pgr-contra-eduardo-bolsonaro>.

Lei Magnitsky contra o Ministro Alexandre de Moraes, dizendo: “*Queria agradecer ao presidente Donald Trump ... reconhecendo e tendo a sensibilidade de olhar para o Brasil ...*” e mencionando diretamente o objetivo de “*sancionar Alexandre de Moraes*”⁶.

Em outra ocasião, o representado convocou seus seguidores nas redes sociais para agradecerem a Trump por medidas econômicas que teriam sido adotadas contra o Brasil, dizendo: “*Coloque o seu agradecimento ao presidente Donald Trump abaixo e vamos rumo à Lei Magnitsky!*”⁷

Tais manifestações públicas do próprio representado, associadas à denúncia da PGR e à aceitação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciam a gravidade institucional do caso.

São elementos que não podem ser desconsiderados por este Conselho sob pena de omissão, conivência e esvaziamento do próprio papel constitucional do Poder Legislativo no resguardo da ética e da responsabilidade pública parlamentar.

3) Da configuração de crimes e do descumprimento funcional

Ao contrário do que tenta sustentar o relator, as condutas do representado não apenas atentam contra o decoro parlamentar, mas também ganham contornos de ilicitude penal, com potencial enquadramento em diversos tipos previstos na legislação brasileira. O Conselho de Ética não é instância penal — mas tampouco pode fechar os olhos para ações que minam a ordem constitucional e institucional.

A atuação deliberada de Eduardo Bolsonaro no exterior, com o objetivo de promover sanções internacionais contra o Brasil e, especificamente,

⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/eduardo-bolsonaro-agradece-trump-por-aplicar-lei-magnitsky-contra-moraes>

⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/eduardo-pede-para-seguidores-agradecerem-trump-apos-taxa-imposta-ao-brasil>

contra ministros do Supremo Tribunal Federal, ultrapassa qualquer noção de liberdade política.

Essas ações se enquadram, em tese, no tipo penal de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), já que visam intimidar agentes públicos com atribuições jurisdicionais — conduta pela qual ele foi formalmente denunciado pela Procuradoria-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal.⁸

A própria denúncia da PGR é inequívoca ao afirmar que o parlamentar utilizou sua influência para constranger o Supremo Tribunal Federal, por meio da articulação de represálias estrangeiras — o que compromete não apenas o regular exercício da Justiça, mas também a soberania nacional.

Além disso, o representado promoveu reiteradamente, em suas redes sociais, a desinformação sobre o sistema eleitoral, questionando a lisura das urnas eletrônicas e insinuando que o Brasil estaria sob um regime ditatorial conduzido por ministros do STF⁹. Tais declarações, somadas ao histórico de incitação à ruptura institucional, configuram afronta grave ao dever funcional de respeito à ordem democrática.

É certo que cabe ao Poder Judiciário julgar e condenar criminalmente. No entanto, ao Conselho de Ética compete avaliar se tais comportamentos — mesmo que ainda não julgados — violam a dignidade do mandato e os princípios da ética parlamentar. E, neste caso, o conjunto dos atos revela clara incompatibilidade entre a conduta do representado e os padrões exigidos para o exercício do cargo de Deputado Federal.

O Conselho não pode se transformar em arena de blindagem corporativa. Há fortes indícios de crime, e mais do que isso: há clara afronta à integridade das funções públicas e ao pacto democrático brasileiro.

⁸ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pgr-demuncia-eduardo-e-paulo-figueiredo-por-coacao-nos-eua/>;
<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/leia-a-integra-da-denuncia-da-pgr-contru-eduardo-bolsonaro/>

⁹ <https://www.youtube.com/watch?v=fm-fcR187mQ>

4) Da impossibilidade de alegar liberdade de expressão ou imunidade parlamentar

A imunidade não é um escudo para conspirar contra a democracia. Ela protege a função parlamentar — não o abuso do cargo. Quando o representado atua para pressionar governos estrangeiros a adotar sanções contra o Brasil ou para coagir ministros do Supremo Tribunal Federal com ameaças e desinformação, ele não está no exercício regular do mandato: está, sim, distendendo suas prerrogativas para fins ilegítimos e institucionais.¹⁰

Falas que desinformam, incitam ruptura institucional ou instigam pressão internacional contra autoridades nacionais não são opiniões protegidas, são instrumentos de erosão democrática e, por isso, materialmente reprováveis no plano da ética parlamentar.

Em contextos semelhantes, o STF tem autorizado a responsabilização de parlamentares por discursos e condutas que, a pretexto de crítica política, incitam o rompimento institucional ou violam o princípio da separação dos Poderes. Foi o que se decidiu, por exemplo, nos casos envolvendo o ex-deputado Daniel Silveira, cuja perda do mandato foi motivada por ataques ao STF e ameaças a ministros.

A tentativa do relator de converter a imunidade em impunidade constitui grave distorção do espírito constitucional. A liberdade de expressão é valor fundante do Estado Democrático de Direito — mas não é absoluta, nem ilimitada. Ela não pode ser invocada para proteger discursos de ódio, ameaças ao sistema eleitoral ou sabotagem institucional disfarçada de opinião.

O representado ultrapassou todos esses limites, como demonstram suas declarações sobre o sistema eleitoral, seus ataques ao STF e suas articulações internacionais para aplicar sanções ao Brasil. Ao proteger essas

¹⁰ <https://veja.abril.com.br/mundo/eduardo-bolsonaro-trabalha-com-governo-trump-para-impor-sancoes-a-moraes-diz-jornal/>

condutas sob o manto da imunidade, o parecer do relator deslegitima o próprio sentido da ética parlamentar e da responsabilidade política.

5) Da incompatibilidade com o desempenho do mandato

As condutas reiteradas do Deputado Eduardo Bolsonaro demonstram, de forma inquestionável, sua incompatibilidade com o exercício legítimo e constitucional do mandato parlamentar. Ao invés de agir como representante da soberania popular dentro das regras democráticas, o representado tem se valido do cargo eletivo para promover sistemática deslegitimação das eleições, disseminação de desinformação e incitação direta contra as instituições da República.

As inúmeras manifestações públicas — como a afirmação de que “*sem anistia, não haverá eleições em 2026*”¹¹ evidenciam uma lógica de chantagem institucional incompatível com qualquer padrão mínimo de ética pública. Não se trata de mera retórica política: trata-se de uma estratégia coordenada de corrosão do regime democrático, com efeitos concretos na erosão da confiança pública nas instituições.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, é explícito ao prever, em seu art. 3º, que constitui infração disciplinar, dentre outras condutas:

- Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas ao parlamentar (inciso II);
- Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa (inciso IV);
- Cometer atos que afetem a dignidade do mandato ou comprometam o seu decoro (inciso VII).

¹¹ <https://www.estadao.com.br/politica/sem-anistia-nao-havera-eleicao-em-2026-ameaca-eduardo-bolsonaro-nprp/?srsltid=AfmBOoog6dibRpz3bJf3ovI63tuFQ1ITzx9G6WclFRD5kOeIQCmmvDFFn>

Essas hipóteses se aplicam integralmente ao presente caso. O representado não incorreu em infração pontual ou isolada: trata-se de conduta reiterada, dolosa e publicamente reafirmada, cujo objetivo declarado é confrontar e desmoralizar as instituições democráticas — em especial o Supremo Tribunal Federal e o sistema eleitoral.

Vale lembrar que o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, autoriza a perda de mandato parlamentar nos casos de violação ao decoro. O decoro, por sua natureza, não se mede apenas pela legalidade formal das condutas, mas pela sua aderência ética, institucional e democrática aos valores que legitimam o exercício do mandato.

Parlamentares que utilizam o cargo para promover ameaças à democracia não estão apenas "opinando": estão violando o núcleo do pacto constitucional que sustenta a República.

A cassação do mandato, nesses termos, não é uma retaliação política, mas um dever institucional do Conselho de Ética, cuja finalidade precípua é zelar pela integridade da função legislativa. A permanência do representado na Casa, sem qualquer resposta a esse conjunto de condutas, configuraria não apenas impunidade, mas uma forma de anuência institucional com práticas antidemocráticas.

A omissão do Conselho diante de tamanha gravidade enviaria à sociedade a mensagem de que a Câmara dos Deputados aceita ser usada como trincheira de ataque ao próprio sistema que a legitima, corroendo sua credibilidade e seu papel de guardião da vontade popular.

IV – DA CONDUTA OMISSIVA, DO DESPREZO PELO PARLAMENTO E DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DE ESTRUTURAS ESTATAIS

É de conhecimento público que o representado se encontra, há 8 (oito) meses, residindo nos Estados Unidos da América, mesmo após o término do

período de licença inicialmente requerido para tratar de “assuntos particulares”. Desde então, permanece ausente das atividades parlamentares regulares, sem justificativa compatível com o exercício do mandato, ainda que continue a perceber integralmente a remuneração de Deputado Federal, além de contar com o respaldo financeiro e político de sua família.

Enquanto se ausenta das sessões e ignora as obrigações inerentes ao cargo, o representado utiliza-se de sua estadia no exterior para propagar ataques contra instituições nacionais, atribuindo a si mesmo o mérito por sanções impostas a autoridades brasileiras e até mesmo por medidas tarifárias adversas adotadas durante a gestão do presidente norte-americano Donald Trump.

Em suas manifestações públicas, exalta dispositivos legais estrangeiros, como a chamada “Lei Magnitsky”, em detrimento da Constituição brasileira, num gesto de explícito desprezo à soberania nacional.

Internamente, o comportamento do representado tem sido marcado pelo reiterado desrespeito ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Diante da presente Representação, deixou de apresentar defesa prévia, não constituiu advogado, recusou se defender em videoconferência e falseou informação quanto à sua notificação e, ainda assim, acabou sendo representado pela Defensoria Pública da União — instituição destinada à defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade, cuja atuação, neste caso, deu-se em manifesta contrariedade aos princípios constitucionais e regimentais aplicáveis.

Importante frisar que houve, inclusive, tentativa frustrada por parte de seu partido político de nomeá-lo “Líder da Minoria” com o propósito de evitar o registro de faltas parlamentares — manobra igualmente questionável do ponto de vista ético.

O somatório dessas condutas — ausência deliberada, instrumentalização indevida de órgãos públicos, ataque sistemático às instituições

democráticas e escárnio em relação ao processo disciplinar — apenas reforça o juízo de admissibilidade da presente Representação.

V – DA OMISSÃO E DOS RISCOS DA CONVÊNCIA INSTITUCIONAL

A atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados deve se orientar por um compromisso inegociável com a defesa da democracia, da Constituição e da integridade do mandato parlamentar. A omissão diante de condutas que violam frontalmente esses princípios não representa neutralidade, representa convivência institucional.

Ao recomendar o arquivamento da presente Representação, o parecer do relator naturaliza uma escalada antidemocrática que, se não for contida pelos canais institucionais legítimos, poderá se intensificar com consequências imprevisíveis para a estabilidade política do país.

O representado conspirou publicamente contra o sistema eleitoral, ameaçou a realização das eleições de 2026, atuou para aplicar sanções estrangeiras contra autoridades brasileiras, desinformou a população e atacou as instituições com desdém e cinismo. Nada disso pode ser classificado como “crítica política”. Trata-se de uma agenda de ataque sistemático ao Estado de Direito.

A Constituição da República e o Código de Ética e Decoro Parlamentar conferem a este Conselho o dever — e não a faculdade — de resguardar a honra, a responsabilidade e a legitimidade do exercício do mandato parlamentar.

É preciso recordar: os momentos mais sombrios da História constitucional brasileira foram precedidos por sucessivos episódios de omissão, quando a defesa da democracia cedeu à complacência, ao corporativismo ou ao cálculo político de ocasião. Este Conselho não pode repetir esse erro.

Trata-se de conduta reiterada, dolosa, gravíssima, com consequências internacionais. A aplicação da Lei Magnitsky não se deu por acaso:

foi fruto direto da atuação de um parlamentar que, em lugar de defender o Brasil, atuou como sabotador das instituições nacionais.

A permanência do representado no exercício do mandato, sem qualquer resposta institucional proporcional à gravidade de seus atos, desmoraliza este colegiado, enfraquece o Parlamento e estimula outros agentes políticos a testar os limites da legalidade democrática, acreditando na impunidade e na tolerância institucional.

Por isso, a responsabilidade deste Conselho é histórica. A opção pela inação não é neutra: ela reforça a escalada autoritária que se disfarça de liberdade, mas que opera para corroer a democracia desde dentro.

Diante da gravidade dos fatos expostos, da robustez das provas apresentadas, das manifestações públicas do próprio representado — que constituem verdadeiras confissões — e da fragilidade jurídica e institucional do parecer do relator, este voto em separado manifesta-se de forma categórica pela **admissibilidade da Representação nº 22/2025**, com a consequente **instauração de processo disciplinar** contra o Deputado Eduardo Bolsonaro.

Um conjunto doloso, reiterado e estrategicamente articulado de condutas voltadas à desestabilização das instituições democráticas, à promoção de sanções internacionais contra autoridades nacionais, à propagação sistemática de desinformação e ao enfraquecimento da ordem constitucional — tudo em frontal violação ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

VI – DA AUSÊNCIA DE DEFESA REGULAR E DA IRREGULAR CONVOCAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PELO CONSELHO

Durante a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, realizada em 8 de outubro de 2025, verificou-se um desvio relevante do procedimento regular previsto no Código de Ética: o representado, Deputado Eduardo Bolsonaro, deixou transcorrer o prazo regimental sem

apresentar defesa prévia ou constituir advogado, conforme determina o art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Apesar disso, e em desacordo com o que prevê expressamente a norma interna, oficiou-se à Defensoria Pública da União (DPU) para que esta realizasse a defesa oral do parlamentar, em flagrante substituição ao instrumento legal adequado: a nomeação de defensor dativo pelo Presidente do Conselho, nos termos regimentais.

A situação foi confirmada e justificada pelo próprio Presidente do Conselho, Deputado Fábio Schiochet (UNIÃO/SC), nos seguintes termos, extraídos das notas taquigráficas da sessão:

Deputado Chico, o Deputado Eduardo Bolsonaro infelizmente não mandou nenhum representante, não constituiu nenhum advogado. Como aconteceu em outros casos, nós chamávamos o advogado da Câmara para representar, como foi na semana passada, e não tínhamos nenhum advogado disponível. Foi por isso que a DPU enviou o Sr. Sérgio até mesmo para fazer a defesa e ter uma defesa aqui.

O chamamento da DPU, na verdade, foi um excesso de zelo da nossa parte. Quem faz essa parte é o advogado da Câmara. Como não havia advogado da Câmara, pela amplitude do caso do Deputado Eduardo Bolsonaro, a gente fez questão de trazer a Defensoria Pública para cá.

As declarações são autoexplicativas: não houve qualquer provocação do representado à DPU, tampouco justificativa legal para sua atuação naquele momento.

A ausência de advogado não autoriza a convocação de outro órgão público externo à estrutura legislativa para substituir o procedimento previsto. Ao contrário, o art. 9º do Código de Ética é claro ao estabelecer que:

Art. 9º Transcorrido o prazo de cinco sessões ordinárias, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o Presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória,

ressalvado o direito do Representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente, que poderá nomear um deputado não membro do Conselho.

A Defensoria Pública da União, instituição autônoma com missão definida pela Constituição Federal, não se presta a suprir a ausência voluntária de defesa de mandatários com prerrogativas e recursos públicos à disposição.

A decisão do presidente — embora assumida como "excesso de zelo" — representa, na verdade, uma violação formal ao procedimento estabelecido, comprometendo a regularidade do trâmite e a lisura da atuação do Conselho.

Mais do que isso: cria um precedente perigoso ao permitir que agentes públicos federais, investidos da nobre missão de defender juridicamente os necessitados, sejam utilizados como instrumentos para proteger parlamentares que optam por ignorar o devido processo disciplinar.

Aqui, importa registrar a ilegitimidade processual da defesa realizada e o desrespeito ao Código de Ética, que deveria orientar, com rigor, a condução de todos os feitos no âmbito do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.

A atuação da Defensoria Pública da União (DPU) no presente feito foi indevida, inconstitucional e ofensiva ao próprio regramento interno da Câmara dos Deputados.

O ordenamento jurídico brasileiro define com clareza a competência e os limites de atuação de cada órgão responsável pela prestação de assistência jurídica. No caso concreto, caberia — diante da inércia do parlamentar — a nomeação de defensor dativo pelo Presidente do Conselho, conforme previsão expressa do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A atuação da DPU encontra-se em absoluto desacordo com sua missão constitucional, definida pelo art. 134 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei Complementar nº 80/1994, que estabelece, em seu art. 4º, que a instituição atua “em favor dos necessitados”, conforme também estabelece o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição.

A Resolução nº 133/2016, do Conselho Superior da DPU, é ainda mais objetiva ao delimitar sua atuação a pessoas com renda familiar de até três salários mínimos — patamar evidentemente incompatível com a realidade de um Deputado Federal.

Trata-se, portanto, de uso indevido da Defensoria Pública como “*defensor automático*” de parlamentar omissor, com desvio de finalidade institucional e violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade administrativa.

Há também a quebra da isonomia processual, já que essa prática não encontra amparo nem nas regras internas da Câmara, nem na jurisprudência administrativa ou constitucional.

Além disso, cumpre informar o papel das demais instâncias que compõem a estrutura jurídica da Casa:

- A Procuradoria Parlamentar, prevista no art. 21 do Regimento Interno, destina-se à defesa da Câmara como instituição, de seus órgãos e de seus membros quando atacados em razão do exercício do mandato — não se confundindo com defesa pessoal em processos disciplinares. Sua atuação é reativa e institucional, não substitutiva da defesa técnica.
- A Advocacia da Câmara, criada pela Resolução nº 23/2021, tem natureza técnico-administrativa, voltada ao assessoramento interno, e não detém atribuição para representar parlamentar em processo ético-disciplinar, salvo mediante designação formal excepcional — o que não ocorreu no caso em tela.

- O Defensor dativo, por sua vez, é figura expressamente prevista no Código de Ética e tem por finalidade garantir o andamento do processo quando o representado permanece inerte. É nomeado pelo Presidente do Conselho, nos moldes regimentais, o que não foi observado.

A utilização da Defensoria Pública no presente processo desnatura o equilíbrio do rito disciplinar e gera nulidade insanável, uma vez que transforma órgão estatal de proteção dos vulneráveis em escudo de proteção política para parlamentar com acesso privilegiado a todos os meios de defesa disponíveis.

Diante de todo o exposto, questiona-se também atuação da Defensoria Pública da União no presente feito, por configurar grave violação aos princípios constitucionais, legais e regimentais que regem o processo disciplinar parlamentar.

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este voto em separado manifesta-se contrariamente ao parecer preliminar apresentado pelo relator, por entender que a Representação nº 22/2025 apresenta elementos suficientes para o seu recebimento, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar. A gravidade dos fatos imputados ao representado, sua repercussão institucional e a robustez das evidências apresentadas impõem a instauração do processo disciplinar, como forma de preservar a dignidade do mandato parlamentar e a integridade das instituições democráticas.

Ressalta-se, ademais, a necessidade de correção imediata das irregularidades verificadas na fase preliminar do procedimento, notadamente no que diz respeito à indevida atuação da Defensoria Pública da União, em violação ao art. 9º do Código de Ética, à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente.

Diante disso, requer-se que este Conselho:

a) Rejeite o parecer preliminar pelo arquivamento e delibere pela admissibilidade da representação;

b) Expeça-se ofício à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União, com cópia integral dos atos processuais, para apuração da legalidade da atuação funcional do defensor público no caso concreto, e, para ciência, ao Conselho Superior da DPU.

É o voto.

Brasília, 13 de outubro de 2025.



CHICO ALENCAR

Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



PAULO LEMOS

Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar